

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-030-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos II durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23 a 30 de julho de 2020.

O Encontro logrou êxito ao dar continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2020 no contexto de pandemia de COVID-19, possibilitando, desse modo, um espaço para que os pesquisadores expusessem seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e bem-estar de todos.

O GT “Direito Internacional dos Direitos Humanos” tem papel relevante ao debater criticamente temas referentes aos direitos humanos, abordando questões como o histórico, suas dimensões, a internacionalização, os sistemas de proteção, universalismo e interculturalismo, direitos humanos e constituição, eficácia e violação, instrumentos de defesa de tais direitos e controle de convencionalidade.

O presente GT foi coordenado pela Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS), pela Prof^a. Dr^a Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba – UFPB) e pelo Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT dezessete artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados ao/a: sistema carcerário brasileiro; práticas de money laundering e terrorism financing; terror e terrorismo; meio ambiente saudável como direito humano; política migratória; refúgio; direitos humanos das mulheres; Protocolo de Palermo; Corte Interamericana de Direitos Humanos; COVID-19; eficácia dos direitos fundamentais; diálogos entre cortes; consulta prévia e informada; supralegalidade de tratados e a OC n. 23 /17 da Corte de San José.

Após as exposições orais dos trabalhos, abriu-se espaço para debates que demonstraram a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do grupo. Assim, é com grande satisfação que os coordenadores desse Grupo de Trabalho apresentam à

comunidade jurídica a presente publicação, a qual certamente colaborará para o enriquecimento do debate acadêmico.

São Paulo, 09 de julho de 2020

Profª Drª. Livia Gaigher Bósio Campello (UFMS)

Profª. Drª Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS)

Nota técnica: O artigo intitulado “O estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O FENÔMENO DA MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA DENTRO DO DIREITO INTERNACIONAL: UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

THE PHENOMENON OF FEMALE GENITAL MUTILATION WITHIN INTERNATIONAL LAW: A VIOLATION OF HUMAN RIGHTS

Bruna Agra De Medeiros ¹

Fernanda Monteiro Cavalcanti ²

Maria Luiza de Almeida Carneiro Silva ³

Resumo

Estima-se que aproximadamente 200 milhões mulheres, crianças e adolescentes já foram submetidas à mutilação genital feminina, o que incita a problematização dos motivos pelos quais a MGF persiste, apesar das medidas concretizadas em legislações domésticas e internacionais. Enfatiza-se a necessidade de proposição de debate intercultural com vistas à não imposição de uma(s) determinação cultural(is) sobre outra(s). Para tanto, será utilizado o método hipotético-dedutivo e a discussão sobre direitos humanos, sobretudo afeta ao multiculturalismo. O estudo permitiu inferir que apesar de não ser possível reduzir os direitos humanos à experiência ocidental, é assente a tutela de direitos humanos, independente da cultura.

Palavras-chave: Mutilação genital feminina, Direitos humanos, Tratados internacionais, Corte criminal central inglesa

Abstract/Resumen/Résumé

It's estimated that approximately 200 million women, children and adolescents have already been subjected to female genital mutilation, which incites the questioning of the reasons why FGM persists, despite measures implemented in domestic and international legislation. The need to propose intercultural debate is emphasized with a view to not imposing one cultural determination(s) on another(s). For this, the hypothetical-deductive method and the discussion on human rights will be used, above all affecting multiculturalism. The study infer that although it is not possible to reduce human rights to the Western experience, the protection of human rights, regardless of culture, is based.

¹ Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (UFPB). Mestra e Graduada pela UFRN. Especialista em Direito Civil pela FCV. Docente na Faculdade Uninassau e na Empresa Reta Cursos.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito pela UFRN. Especialista em Direito Internacional pela UFRN. Pós-graduanda em Direito Civil pela PUC-Minas.

³ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhaguera.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Female genital mutilation, Human rights, International treaties, English central criminal court

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento e o maior grau de complexidade que as relações internacionais atingiram com o advento de numerosos fatores nos últimos anos contribuiu positivamente para a regulação da sociedade internacional de diversas formas, como, por exemplo, a capacidade de aquisição e difusão de informações sobre manifestações culturais de diferentes lugares do mundo. Em outros termos, tornou-se possível, dentre muitos cenários, identificar quais tipos de práticas culturais locais de determinados Estados caminham em descompasso com os ideais seguidos pelo direito internacional contemporâneo.

Ademais, um forte exemplo deste fenômeno encontra-se na mutilação genital feminina, adotada em muitos países do continente africano, tendo sido classificada pelas organizações internacionais como uma forma de violência contra a mulher (OMS, 2009). Sendo assim, tomando como exemplo o Estado da Somália, estima-se que 98% das mulheres são afetadas por tais atos, constituindo a porcentagem mais alta do mundo de mulheres atingidas por esta prática, tendo a ONU uma atuação concreta no que diz respeito ao combate a esta violência específica.

Desta feita, é sabido que o direito internacional possui inúmeros instrumentos normativos, seja na forma de tratados, declarações ou convenções voltadas unicamente aos direitos das mulheres, adolescentes e crianças, tão quanto as normas de direitos humanos que protegem as vítimas que tenham seus direitos mais fundamentais violados. Para tanto, elencar-se-á quais documentos internacionais normativos se fazem efetivos no combate à mutilação genital feminina, e como a jurisprudência mundial tem se comportado diante desta barbárie.

O presente trabalho será conduzido a partir de uma pesquisa hipotético dedutiva, realizada com uma abordagem qualitativa e um propósito descritivo, com a finalidade de propor uma avaliação formativa sobre a temática em estudo. Sendo assim, inicialmente partir-se-á do conceito propriamente dito da mutilação genital feminina, bem como suas origens e ligações com a cultura e religiões locais de cada nacionalidade, além de levantamento de dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) a respeito deste ato.

Após, será necessário, conforme referido, fazer um estudo a respeito dos documentos internacionais normativos protetores dos direitos humanos que se relacionam

com a problemática em questão, bem como a feitura de uma análise a respeito da obrigatoriedade das normas de direito internacional, explanando-se conceitos basilares a respeito da temática, como o *jus cogens* e o *pacta sunt servanda*. Por fim, a título de ilustração e combate efetivo à prática da mutilação genital feminina, será retratada explanação a respeito de um caso ocorrido em solo inglês, que deu margem a uma decisão judicial por parte da Corte Criminal Central Inglesa.

2 DA PRÁTICA INTERNACIONAL DA MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA

A discussão que embasa este artigo diz respeito aos cortes genitais femininos e como enfrentá-los nos tempos modernos. Sendo, portanto, primordial que seja feita remissão primeiramente ao seu conceito e sua origem. Segundo a Organização mundial da saúde, a mutilação genital feminina, ou a sigla MGF, compreende a “*todas as intervenções que envolvam remoção parcial ou total dos órgãos genitais femininos externo ou que provoquem lesões nos órgãos genitais femininos, por razões não médicas*”. (OMS, 2009, pág. 6).

A Declaração Conjunta OMS / UNICEF / UNFPA classifica a MGF em quatro tipos, sendo eles: Tipo I - remoção parcial ou total do clitóris e/ou do prepúcio; Tipo II – remoção parcial ou total do clitóris e dos pequenos lábios, com ou sem excisão dos grandes lábios; Tipo III – estreitamento do orifício vaginal através da criação de uma membrana selante, pelo corte e aposição dos pequenos lábios e/ou dos grandes lábios, com ou sem excisão do clitóris; Tipo IV – todas as outras intervenções nefastas sobre os órgãos genitais femininos por razões não médicas, por exemplo, punção, perfuração, incisão, escarificação e cauterização.

A MGF é cometida, habitualmente, em meninas entre 0 (zero) e 15 (quinze) anos, porém mulheres adultas e casadas também estão sujeitas à prática em discussão. De modo geral, a idade será determinada conforme as tradições e circunstâncias locais. Vários são os motivos que levam a mutilação a ocorrer. Em algumas circunstâncias, o procedimento é considerado um meio de controlar a sexualidade das mulheres, tal como seria uma maneira de garantir a virgindade antes do casamento e a fidelidade após o matrimônio, além de se esperar que supostamente haja o aumento do prazer sexual dos homens.

Segundo as Nações Unidas (ONU, 2019, sem página), em certas culturas, a intervenção nos corpos das meninas marca a passagem para a vida adulta ou, é, até mesmo, um pré-requisito para o casamento. Da mesma maneira, alguns mitos são responsáveis por perpetuar o ato, como o de que a mutilação aumentaria a fertilidade da mulher, as chances de sobrevivência do bebê ou de que, caso não retirado o clitóris, este poderia crescer e ficar do tamanho de um pênis.

Existem ainda motivos “estéticos” e de “higiene”, posto que, em determinadas comunidades, o órgão genital feminino externo é considerado feio e sujo e, assim sendo, deve ser removido. Ocorre, contudo, que os cortes incisivos femininos podem causar problemas físicos e severas infecções, por se tratar de uma intervenção realizada em um ambiente sem o mínimo de higiene exigido, por vezes por pessoas sem conhecimento técnico, com o manejo de instrumentos impróprios, que são até reutilizados em outras mulheres.

Outro aspecto a ser considerado – e provavelmente o de maior importância – reside nos problemas psicológicos nas mulheres, adolescentes e crianças, uma vez que o processo de mutilação pode demorar aproximadamente vinte minutos, sendo uma experiência extremamente dolorosa e traumatizante. Deste modo, como principais consequências dessa violência são elencadas a violação à saúde sexual e reprodutiva da mulher e à sua integridade física e psicológica.

2.1 Países praticantes

A mutilação genital feminina é uma realidade para cerca de 200 milhões de meninas e mulheres que vivem hoje, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU).

De acordo com estudo do Unicef (UNICEF, 2020, sem página), em vinte e nove países da África, a MGF ainda é adotada em larga escala, sendo eles Benim, Burkina Faso, Camarões, República Centro-Africana, Chade, Costa do Marfim, República Democrática do Congo, Djibuti, Egito, Eritreia, Etiópia, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Quênia, Libéria, Mali, Mauritânia, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa, Somália, Sudão, Tanzânia, Togo, Uganda e Zâmbia; a despeito de vinte e quatro desses países terem leis ou outras formas de proibição contra a mutilação genital feminina.

Na Ásia, regiões da Índia, Indonésia, Malásia, Paquistão e Sri Lanka também são registrados casos desse tipo de intervenção. Quanto ao Oriente Médio, o fenômeno é identificado em Omã, Emirados Árabes Unidos, Iêmen, Irã, Iraque e Palestina. No Leste Europeu, dados recentes indicam que a mutilação genital feminina tem sido feita em comunidades da Geórgia e da Rússia. Na América do Sul, o procedimento acontece em áreas da Colômbia, Equador, Panamá e Peru.

É interessante realçar, ainda, que em outros países, como Austrália, Canadá, Nova Zelândia, Estados Unidos e Reino Unido, bem como países europeus, a circuncisão feminina é feita entre comunidade de migrantes ou de origem migrante que vêm de lugares onde a MGF é costumeiro. Atualmente, em diversos países, profissionais de saúde formados estão se submetendo a fazer o procedimento, declara a ONU que “o UNFPA estima que médicos e outros trabalhadores da área tenham sido responsáveis por 20% das mutilações já realizadas no mundo, mas em algumas nações, a proporção chega a 75%” (ONU, 2019, sem página).

2.2. Atuação da ONU na luta contra a MGF

As ações feitas tanto internacionalmente, quanto nacionalmente e regionalmente, com o propósito de abandono da MGF têm surtido efeitos nas últimas décadas, fazendo com que a prevalência da mutilação genital feminina tenha diminuído, no entanto essa diminuição ainda é pequena considerando o objetivo que é aboli-la.

A ONU, juntamente com suas agências - UNICEF, UNFPA, Un Women, OMS – é responsável por estimular e apoiar programas de conscientização e de assistência de saúde nos países onde é mais disseminada essa violência contra as mulheres. Nesse sentido, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a resolução que condena a mutilação genital feminina e que definiu a data de 6 de fevereiro como Dia Internacional da Tolerância Zero para a Mutilação Genital Feminina, com a finalidade de marcar permanentemente a sua campanha contra o ato aludido.

Desde 2008, mais de 15 mil comunidades em 20 países assumiram publicamente que estão abandonando a circuncisão feminina, cinco países aprovaram legislação nacional que criminaliza a mutilação genital feminina. Os dados também indicam a desaprovação generalizada da prática. A taxa global de progresso, no entanto, não é suficiente para alcançar o crescimento da população. A ONU diz que, se as tendências

atuais continuarem, o número de meninas e mulheres submetidas à mutilação genital feminina irá aumentar significativamente nos próximos 15 anos (ONU, 2019, sem página).

As Nações Unidas já deram o ultimato para que o mundo eliminasse a mutilação genital feminina até o ano 2030, isto porque se os países não acelerarem esforços pelo fim desta violação, 86 milhões de meninas e mulheres poderão ser mutiladas até lá. Destacou ainda que é necessário combater a desigualdade de gênero e trabalhar com o empoderamento social e econômico das mulheres para que esse tipo de violência não mais aconteça.

De acordo com a UEFMG – United to End Female Genital Mutilation (Unidos para Acabar com a Mutilação Genital Feminina), uma plataforma Europeia de conhecimento para profissionais que lidam com a mutilação genital feminina, muitos países da Europa têm adotado planos nacionais de ação sobre a MGF que incluem enquadramento normativo. De modo ideal, estes marcos políticos devem destacar o papel das comunidades na prevenção, proteção e condenação dos seus autores, assim como a prestação de cuidados as mulheres que são vítimas dessa violência.

3 DAS NORMAS INTERNACIONAIS PROTETORAS DOS DIREITOS HUMANOS

A temática em apreço está intimamente relacionada à discussão relativa às normas internacionais – e regionais - protetoras dos direitos humanos, especificamente no que toca à mulheres e meninas, destacando-se, nesse sentido: a Convenção contra Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; Pactos Internacionais sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; além da Convenção sobre Eliminação da Discriminação contra Mulheres, a Convenção sobre os Direitos da Criança. Em seara regional menciona-se a Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul) e o Protocolo sobre os Direitos da Mulher em África; a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança e a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Convém aclarar, postas as considerações conceituais acerca da MGF, que os direitos humanos são estudados e propostos aos seus efetivos titulares, isto é, aos

detentores da simples condição de ser humano, fazendo, pois, jus à todos os direitos inerentes à condição mínima de sobrevivência (PORTELA, 2016, p. 819). A tutela de direitos humanos, sob uma análise crítica, é concretizada com o intuito de promover não apenas as condições basilares de sobrevivência aos indivíduos, mas, sobretudo, se destina a coibir quaisquer condutas estatais que consistam em abusos ou arbitrariedades ante à sociedade.

Ato contínuo, para além das características doutrinárias dos direitos humanos, é importante fazer menção ao seu atributo da universalidade e ao caráter multicultural da prática em debate. Primeiramente, por óbvio não se está a defender sua concretude, mas, à título de completude da pesquisa, faz-se mister pontuar a multiculturalidade a fim de debater com afinco os tratados e demais compromissos internacionais e nacionais firmados relativos à proteção de mulheres e crianças quanto às violências de mutilação. Pois bem, sobre o assunto, Adela Cortina definiu este fenômeno – não unânime conceitualmente - de modo semelhante à Boaventura de Souza Santos e João Arriscado Nunes, para quem, enfim, trata-se da junção de diferentes acontecimentos sociais que decorrem de convivências difíceis em um mesmo espaço social de pessoas que se identificam com culturas divergentes (CORTINA, 2005, p. 163) (SANTOS; NUNES, 2003. p. 26).

É interessante destacar, sob esse prisma, que apesar da existência da globalização, das relações de direito internacional, bem como de todas as medidas globalmente protetivas aos direitos humanos, há, de fato, a coexistência com o multiculturalismo. Na realidade, isso significa que a mutilação continua ocorrendo – e parece, infelizmente, que irá prosseguir. Sobre o assunto, Boaventura explicou a situação de maneira ontológica, argumentando que os direitos humanos deveriam ser reconceitualizados sob a ótica do multiculturalismo, tendo em vista que o multiculturalismo significa a precondição para o estabelecimento de relações equilibradas entre a competência global e as respectivas legitimidades locais a fim da manutenção de relações estáveis entre a humanidade (SANTOS, 2001, p. 16).

Historicamente, já foi feita análise segundo a qual o corpo feminino aglutina características contraditórias, como o desejo e o gozo, o medo e o pecado. As antíteses foram construídas sob o fundamento de que a mutilação genital feminina emerge como uma manifestação cultural que demonstra o sentimento de posse, além de impulsos e de tolhimento de desejos, ou, mesmo, a própria manifestação deste (LUCAS; GHISLENI,

.2017, p. 100-101). Sobre o ponto, para fins elucidativos, os povos praticantes da MGF a justificam com base na índole social e religiosa, além de que a genitália seria um órgão impuro, sendo, a mutilação, um meio de promover a higienização do corpo da mulher. Ademais, há, ainda, a tese de que essa seria uma forma de evitar o contato de nascituro com a mãe, através da retirada do seu clítoris ou, àquela diretamente associada à necessidade de extirpar os desejos sexuais femininos.

As normas internacionais protetivas dos direitos humanos, em sua essência, foram criadas em decorrência, primeiramente, da exposição a inúmeros riscos que a classe feminina sofre, e só individualmente pelo ato da mutilação feminina. Nesse ato, complexamente precisam ser consideradas as condições higiênicas em que as incisões são feitas, assim como as condições sanitárias dos locais onde ocorrem, dos materiais usados no procedimento e do direito à sexualidade feminina. A vitalidade de se debruçar sobre esse tema vai além: existem materiais que são reutilizados em meninas e em mulheres sucessiva ou alternadamente, o que endossa, ainda, a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis – com ênfase para a AIDS - e outras de contágio fácil (ALENCAR FILHO; IFADIREÓ; ALBUQUERQUE FILHO, 2019, p. 8-13). Salutar, ainda, é lembrar das sequelas psicológicas, as quais, certamente, doem mais do que os cortes físicos.

Sendo assim, silenciados alguns dos hipotéticos questionamentos de como é possível persistir, nos dias atuais, práticas dessa natureza em locais variados do planeta, sem que haja uma intervenção necessariamente precisa e isso implique diretamente em questões de soberania, passa-se ao estudo detido sobre os compromissos firmados. Os esforços contra a MGF registram-se desde 1920, quando assim emitiu o relatório da UNICEF em 2013 e pontuou que, nessa época, a Sociedade Médica Egípcia se pronunciou mostrando os efeitos nocivos à saúde acarretados por essa violência. Em 1979 a discussão entrou na pauta internacional da OMS e da ONU, na oportunidade do Seminário da OMS sobre Práticas Tradicionais que Afetam a Saúde das Mulheres e Crianças, além da posterior adoção da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra as Mulheres (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women* – CEDAW), feita na Assembleia Geral da ONU¹.

¹ UN (2012). Intensifying global efforts for the elimination of female genital mutilations. Resolution adopted by the General Assembly on 20 December 2012. [A/RES/67/146]. United Nations. Disponível em: <<http://www.npwj.org/node/7462>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

Considerando as faixas etárias em que as violências relatadas ocorrem, em 1989 a ONU elaborou a Convenção sobre os Direitos da Criança (*Convention on the Rights of the Child* - CRC), sendo seguida, em 1990, da “Carta africana sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança”, também com o intuito de chamar a atenção dos Estados quanto à assunção de medidas aptas à eliminar condutas sociais e culturais nocivas. Em Beijing – Conferência de Pequim, a Plataforma de Ação criada visionou a eliminação da MGF, enquanto seguidamente, em 1997, foi elaborada a Declaração Conjunta ONU, UNICEF e UNFPA.

É indubitável registrar que em 2003 foi instaurado e celebrado o “Dia Internacional da Tolerância Zero à Mutilação Genital Feminina” (06.02), com vistas à promoção de uma conscientização global à atrocidade que resume essa prática. Entre 2007 e 2010, foram adotadas 3 (três) resoluções pelo fim da MGF, sendo salutar registrar que em 2008 uma nova Declaração Conjunta foi redigida, contando com a assinatura e a adesão de diversas agências internacionais. É, ainda, de bom tom realçar que as tratativas internacionais ora em comento foram corroboradas pela adoção de medidas essenciais em âmbito interno dos países, em que houve, por exemplo, a criminalização dessas ações, favorecendo, pois o debate e, principalmente, incitando discussões – e ganhando adeptos – à repercussão internacional em prol da defesa de mulheres, adolescentes e crianças que possuem o direito humano vital de não serem genitalmente mutiladas.

4 A OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

O reconhecimento da existência de regras constitutivas de um *jus cogens* representa, diretamente, um retorno à ideia de direito natural. Ademais, não se pode dissociar a natureza de ambos, tendo em vista que repousam sobre a mesma convicção filosófica: a de que existe determinado número de regras fundamentais ligadas à uma consciência universal e inerentes à raça humana (BICHARA; CARREAU, 2015, p. 94). Contemporaneamente, o *jus cogens* é associado à uma norma imperativa de direito internacional, de natureza inderrogável e obrigatória ao Estado que a aderir.

Sendo assim, aduz Kelsen (2015, p. 359), ao discorrer a respeito da construção do direito internacional, que ele é constituído de normas criadas através das vontades dos

Estados, tendo como fim a própria regulamentação das relações interestaduais. Desta feita, os atos estatais operam esse efeito pela via do costume, constituindo-se, estas, como as normas do direito internacional geral, sendo chamadas de gerais por imporem deveres e atribuírem direitos a todos os Estados.

Assim, a regra do *pacta sunt servanda* apresenta particular importância no processo de constituição das referidas normas, tendo em vista que autoriza os sujeitos da comunidade jurídica internacional a regular, através dos tratados, a sua conduta recíproca em relação aos compromissos firmados a nível internacional. Logo, através do expreso acordo de vontade dos órgãos de dois ou mais Estados, são geradas normas pelas quais são impostos deveres e conferidos direitos apenas aos Estados contratantes. Ademais, a existência da regra do *pacta sunt servanda* faz todo o sentido dentro da regulação normativa das relações internacionais, haja vista que não haveria lógica o firmamento de compromissos entre Estados sem uma norma internacional superior que os obrigasse a cumpri-las.

Desta feita, observa-se a importância e relevância destes dois instrumentos do direito internacional, presentes em todas as relações normativas firmadas entre os Estados, e estando, inclusive, presentes no texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969). Sendo assim, fala-se, no artigo 53 da referida Convenção, a respeito do *jus cogens* como sendo a norma imperativa de direito internacional geral, reconhecida e aceita pela comunidade internacional dos Estados, inderrogável, e só podendo ser modificada por norma ulterior da mesma natureza.

Ademais, a Convenção discorre a respeito da regra do *pacta sunt servanda* no artigo 26, aduzindo que, nos moldes do direito contratual, os tratados internacionais em vigor obrigam as partes ao cumprimento de seus preceitos, devendo o cumprimento ser realizado de boa-fé por parte dos Estados. Sendo assim, infere-se que a lógica do firmamento de tratados levar à produção de normas inquestionáveis e postas para os Estados signatários é um fator determinante na condução de um equilíbrio na ordem normativa internacional.

Isto posto, em se tratando do dever de cumprimento de normas internacionais através da figura da norma de *jus cogens* e do princípio do *pacta sunt servanda*, não se pode deixar de ressaltar a importância ainda maior destes instrumentos de obrigatoriedade quando se trata de normas internacionais atinentes aos direitos humanos, tendo em vista

que as mesmas tratam a respeito da dignidade e do valor da pessoa humana, da igualdade de direitos dos homens e das mulheres, além da instauração de melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla, proposições inerentes à relações internacionais harmoniosas, adequadas às necessidades humanas mais primordiais.

Deste modo, tecidas as considerações a respeito da obrigatoriedade de cumprimento das normas internacionais no plano da sociedade internacional, com a devida ênfase aos tratados internacionais de direitos humanos, passa-se ao exame da materialidade da efetivação dos direitos humanos na Inglaterra, resultando numa decisão da Corte Criminal Central Inglesa a respeito da mutilação genital feminina, conforme se verá a seguir.

5 A ACERTADA DECISÃO DA CORTE CRIMINAL CENTRAL INGLESA

Consoante narrado, a circuncisão da genitália feminina aborda problemáticas que vão desde ao multiculturalismo e o modo de convergir sua existência com as interações globais dos estados nação, à existência de normas internacionais protetoras dos direitos humanos e a consequente obrigatoriedade do direito internacional. É interessante ratificar um adendo na temática em apreço, visto que não se pretende impor uma visão ocidental sobre as culturais diversas – que, inclusive, só tem a evoluir em matéria de gênero -, tampouco minimizar o significado do multiculturalismo para o mundo, mas, em verdade, propiciar o debate sobre essa postura, sua reiteração e a forma de apropriação relativamente ao corpo feminino ante à estrutura jurídica então existente.

Continuamente, é válido mencionar o feminismo mulçumano, cuja tônica se embasa na compatibilidade entre o islamismo e a emancipação feminina. Esse tema, apesar de não constituir o objeto da pesquisa ora construída, remonta à um discurso de cunho político e religioso que se opõe à MGF e tece considerações ferrenhas à tal costume, promovendo, dessa forma, o debate intercultural (LIMA, 2014, p. 675-686). Nesse pórtico, o posicionamento do texto em contrariedade à mutilação genital feminina não possui o condão de desmerecer a multiplicidade das representações culturais, ao contrário, objetiva estimular um diálogo intercultural, em que se obtenha como parâmetro a valorização do que efetivamente se compreende como ‘direito humano’.

Este posicionamento possui como alicerce, dentre outras fontes, a leitura da obra “A face oculta de Eva: as mulheres do mundo árabe” (SAADAWI, 2002), em que há relatos apavorantes, a exemplo do que segue, narrado por uma médica psiquiatra do Egito:

“Gritei de dor apesar da mão forte que me amordaçava, e não era apenas dor, era como se todo o meu corpo estivesse ardendo em chamas. Depois de alguns instantes, vi uma poça de sangue em torno dos meus quadris”.

Na inteligência constitucionalista nacional do tema, afirma-se que a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais está pautada, essencialmente, no fato de que os primeiros estão ligados à seara internacional e, os segundos, à normativa doméstica (MAZZUOLLI, 2016, p. 898). Sendo assim, concebendo-se tal distinção e retomando à leitura do excerto textual transcrito, não há como sentir pela inexistência do diálogo intercultural. Sem estabelecer delongas e reforçando o respeito às soberanias nacionais e ao multiculturalismo, práticas de tal natureza devem ser revistas.

Recentemente, mulher de 37 (trinta e sete) anos, nascida em Uganda, em 08.03.2019, foi condenada à 11 (onze) anos de prisão por mutilação de genitália de sua filha de 3 (três), no Reino Unido. O caso é icônico porque trata-se da primeira condenação no Reino Unido por esse crime, que prevê pena de até 14 (catorze) anos de prisão. Na oportunidade, a mãe foi condenada à prisão e, o pai, ganese de 43 (quarenta e três) anos, foi igualmente julgado e condenado à 11 (onze) meses de prisão. De acordo com a narrativa dos pais, a criança teria caído de um móvel da cozinha e havia se machucado com a quina de um porta metálica de um armário, no entanto, felizmente as provas foram elucidativas quanto à versão real e chegou-se à penalização da genitora, já que ato consiste em tipo penal desde 1985.

Ano passado, a notícia foi veiculada com festividade, obviamente não pelo seu conteúdo, mas por tratar-se do primeiro caso dessa natureza em que houve a condenação efetiva dos violadores. À época, a OMS emitiu-se sobre o assunto e afirmou a estimativa de que 137 (cento e trinta e sete) mil meninas e adolescentes vítimas desde crime bárbaro residiam no Reino Unido e, em nível mundial, o número sobre para mais de 200

(duzentas) mil vítimas. O dado é perverso ao ponto de justificar não só esse debate, mas, além disso, de endossar críticas e incitar a proposição de alternativas que possam conciliar o multiculturalismo, o diálogo intercultural e, sobretudo, a prevalência dos direitos humanos.

6 CONCLUSÃO

Consoante todo o exposto, conclui-se que apesar de a mutilação feminina ser justificada por valores culturais e/ou religiosos, afronta princípios essenciais que superam as comunidades imersas nesta prática. Em virtude disso, o processo de mudança social deve exceder o âmbito de cada uma dessas comunidades, atribuindo-se, portanto, uma escala nacional e internacional.

Se faz necessário que exista um diálogo entre líderes tradicionais, religiosos e políticos, até mesmo para que seja promovida a revisão de legislação e políticas adotadas, fazendo com que restem apenas aquelas por meio das quais resultem medidas assecuratórias para a população que ainda é alvo e com vistas a eliminação da MGF.

Sem o devido incentivo a extinção desse tipo de barbárie nas comunidades onde esta prática é aceita e a pouca informação sobre as vantagens da extinção da MGF, corre-se o risco de uma legislação proibitiva vir a ser ineficaz ou encorajadora da continuação clandestina da prática.

Nesse sentido, pode-se constatar a importância de programas de transformação social apoiados por governos nacionais, bem como os realizados por Organizações não governamentais. De fato, é um trabalho conjunto por se tratar de uma questão em desenvolvimento e que é passada como uma exteriorização cultural, no entanto fundamentalmente constitui violação aos direitos humanos.

Numerosos instrumentos internacionais refletem o empenho dos Estados em pôr um fim a atividades danosas como é a MGF, como foi demonstrado ao longo do artigo. O compromisso público de erradicação da MGF instaurado em um ambiente de apoio internacional pode obter resultados extremamente favoráveis a causa. Decisões como a da Corte Criminal Central Inglesa, precisam ser cada vez mais frequentes em razão da obrigatoriedade de cumprimento das normas internacionais no plano da sociedade internacional.

O multiculturalismo não deixa de ter o seu lugar de prestígio nessa equação, no entanto ganha um novo viés fenomenológico conectado a globalização e a comunicação intercultural, podendo assim coexistir com direitos incontestáveis da condição humana, inclusive porque a imposição cultural já resulta em um atentado aos valores que a dignidade da pessoa humana visa proteger.

Tendo em vista os aspectos observados, restou-se claro que, não obstante o respeito as culturas não ocidentais, há uma dimensão comum a todos os seres humanos que deve ser tutelada, sendo ela o direito a sua dignidade e integridade física e psicológica.

REFERÊNCIAS

ALENCAR FILHO, José Humberto de; IFADIREÓ, Miguel Melo; ALBUQUERQUE FILHO, José Antônio de. O Direito Internacional Humanitário Frente à Problemática da Mutilação Genital Feminina. Id on Line Rev.Mult. Psic., 2019, vol.13, n.43, p. 14-29. ISSN: 1981-1179.

BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Diário Oficial da União 15.12.2009. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>

BICHARA, Jahyr-Philippe; CARREAU, Dominique. Direito internacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CORTINA, Adela. Cidadãos do Mundo – Uma teoria da cidadania. São Paulo: Loyola, 2005.

Eliminação da Mutilação Genital Feminina: Declaração Conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS. Trad. João Conceição e Silva. Associação para o Planejamento da Família, 2009. Disponível em: <<https://www.who.int/reproductivehealth/publications/fgm/pt/>> . Acesso em: 15 de março de 2020.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito, 1ª versão. São Paulo: Martins Fontes, 8a ed., 2015.

LIMA, Cila. Um recente movimento político-religioso: feminismo islâmico. Revista Estudos Feministas, v. 22, n. 2, p.675-686, ago. 2014

LUCAS, Douglas César; GHISLENI, Pâmela Copetti. Direitos humanos e identidade cultural: a mutilação genital feminina e suas implicações para o direito das mulheres. Revista Direito e Liberdade. ESMARN. V. 19, n. 3, p. 97-122, set./dez. 2017.

Disponível em: <

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.19_n.03.04.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020. ISSN: 1809-3280.

MAZZUOLI, Valério Oliveira. Curso de Direito Internacional Privado. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Organização Mundial da Saúde. Eliminação da Mutilação Genital Feminina. Disponível em: <<https://www.who.int/eportuguese/publications/mutilacao.pdf?ua=1>>

ONTIVEROS, Eva. Mutilação genital feminina: o que é e por que ocorre a prática que afeta ao menos 200 milhões de mulheres. Publicado em: 6 de fevereiro de 2020.

Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47136842>>. Acesso em: 12 de março de 2020.

ONU pede eliminação de “prática violenta” da mutilação genital feminina até 2030.

Publicado em 07 de fevereiro de 2016. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/onu-pede-eliminacao-de-pratica-violenta-da-mutilacao-genital-feminina-ate-2030/>>. Acesso em: 9 de março de 2020.

ONU: 68 milhões de mulheres e meninas poderão sofrer mutilação genital até 2030.

Publicado em 06/02/2019. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/onu-68-milhoes->

de-mulheres-e-meninas-poderao-sofrer-mutilacao-genital-ate-2030/>. Acesso em: 7 de março de 2020.

Plataforma de Ação para a eliminação da Mutilação Genital Feminina/ Excisão (MGF/E): Uma questão de igualdade de gênero – UNICEF. Publicado em março de 2019. Disponível em:<
https://www.who.int/reproductivehealth/publications/fgm/platform_action_fgm_por.pdf?ua=1>. Acesso em: 7 de março de 2020.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 8ª edição, revistada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003 (Série reinventar a emancipação social: para novos manifestos, v.3).

SAADAWI, Nawal El. A face oculta de Eva: as mulheres do mundo árabe. São Paulo: Global, 2002

_____,. Para uma concepção multicultural dos Direitos Humanos. 2001. Disponível em:
<http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_hum_anos_ContextoInternacional01.PDF>. Acesso em: 08 mar. 2020.

SOMÁLIA anuncia primeiro processo contra a mutilação genital feminina. O Globo. 26 de julho de 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/somalia-anuncia-primeiro-processo-contramutilacao-genital-feminina-22920404>>

UN (2012). Intensifying global efforts for the elimination of female genital mutilations. Resolution adopted by the General Assembly on 20 December 2012. [A/RES/67/146]. United Nations. Disponível em:<<http://www.npwj.org/node/7462>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

United Nations Children's Fund, Female Genital Mutilation/Cutting: A global concern, UNICEF, New York, 2016. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/files/FGMC_2016_brochure_final_UNICEF_SPREAD.pdf>. Acesso em: 15 de março de 2020.

United to End Female Genital Mutilation (Unidos para Acabar com a Mutilação Genital Feminina) – Informação básica sobre Mutilação Genital Feminina (MGF). Disponível em: <<https://uefgm.org/>>. Acesso em: 12 de março de 2020.